RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.579 - PR (2019/0363708-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ANDRE EBERLE
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS SOLERA - PR036101 CHRISTIAN LIMA SOLERA - PR074233
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDRE EBERLE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 052745-72.2019.8.16.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada, no dia 26/9/2019, pela suposta prática do crime descrito no art. 316 do CPB (e-STJ fl. 38).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 61):

> *HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO DELITO DECONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA COM BASE EM RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE AGIU, EM TESE, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REGULARMENTE PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO EM TESE PRATICADO. HIPÓTESE AMOLDADA AO ART. 313, INC. I DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B266730A-DAE9-45AB-BD40-2222232301BA

EVIDENCIADO.

CONHECE E DENEGA A ORDEM.

Na presente oportunidade, a defesa alega ausência dos requisitos legais da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, bem como ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o corréu, que foi preso em flagrante, está em liberdade. Ressalta que o recorrente é Policial Civil há quase 20 anos, sem anotação no registro, com reputação ilibada e residência fixa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para restituir a liberdade ao recorrente.

É o relatório. **Decido**.

O presente recurso é mera reiteração do HC n. 544.114/PR, também de minha relatoria (possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto e foi impetrado contra o mesmo ato coator), cuja liminar foi **indeferida** em 7/11/2019, merecendo destaque o seguinte trecho da fundamentação – *grifei*:

> *[...]*
>
> *Sendo assim, **a princípio faz-se necessária a medida extrema para garantia da ordem pública**, sendo insuficiente, ao que parece, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *Ademais, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.*
>
> *Por fim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Outrossim, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.*

Ressalte-se que o processamento do mencionado *habeas*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B266730A-DAE9-45AB-BD40-2222232301BA

corpus foi admitido em homenagem ao princípio da ampla defesa, a fim de se examinar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, conforme entendimento adotado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Todavia, a utilização do recurso cabível simultaneamente à utilização do *writ* substitutivo desvirtuou igualmente o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual não pode prosseguir o presente recurso.

Nesse sentido, a título de exemplo:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
>
> *1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RCD no HC n. 329.224/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B266730A-DAE9-45AB-BD40-2222232301BA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B266730A-DAE9-45AB-BD40-2222232301BA